



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022620-91.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DOMINGOS MERRICHELLI, são embargados VALTER TEODORO MATHIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI APARECIDA QUAIATTE MATHIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Riberão Preto – 7ª Vara Cível

Embargante: Domingos Merrichelli

Embargados: Valter Teodoro Mathias e Roseli Aparecida Quaiatte Mathias (que interpuseram recurso adesivo)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – **EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 41540

Embargos de declaração interpostos pelo Autor contra o acórdão de fls.662/672, em que parcialmente provido o recurso de apelação que apresentou, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 15.473,20 (quinze mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia despendida a título do IPTU 2017 no valor de R\$ 333,30 (trezentos e trinta e três

reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde os desembolsos, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando cada Requerido com 50% (cinquenta) daqueles valores (nos termos da sentença), condenando cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com igual rateio, observada a gratuidade processual dos Requeridos, e mantidos, no mais, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não reconheceu que cabível o reembolso das custas processuais, e estabeleceu critérios diversos para a cobrança dos valores do IPTU de 2017 e de 2019.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, são obscuridade, contradição, omissão e erro material. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator